Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. III, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44	
III - caso o relatório final de pesquisa, tenha sido apresentado, verificada a existência de reserva, e comprovada a viabilidade econômica, deverá e mesmo relatório ser aprovado, para ser deferida a respectiva concessade lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei"	а О
	"

## Justificação

Os titulares de direitos minerários têm, segundo a lei em vigor, a possibilidade de requerer o sobrestamento da análise do relatório final apresentado em função de condições de mercado ou econômicas. Tratam-se de áreas já com intensos trabalhos de pesquisa e objeto de vultosos investimentos. Processos nesta situação, portanto, não deverão ser objeto de tratamento diferenciado ou apenados, motivo pelo qual sugere-se a modificação em prestigio ao respeito aos direitos adquiridos dos administrados.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA
PMDB/RJ